



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 31 DE MAIO DE 2021.

**Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referentes aos prestadores de serviço enquadrados nos subitens 4.17, 8.01 e 8.02 da lista de serviços do artigo 306 da Lei Complementar 01/2017 e relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, DECRETA: E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 352 da Lei Complementar nº 01/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**Art. 352.** ...

§ 1º Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviços 4.17 - Creches, 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior, inclusive educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico e 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, contidas na Lei Complementar Municipal 01/2017, ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados, na forma desta Lei.

§ 2º As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:

**Continuar**

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou

matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

- a) fornecimento de material escolar;
- b) fornecimento de alimentação.

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

§ 4º Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

§ 5º Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;

§ 6º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "layout" estabelecido no programa eletrônico.

§ 7º É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações ser inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

§ 8º Os estabelecimentos de ensino optantes pelo Regime Diferenciado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional - deverão cadastrar mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência da prestação dos serviços, a alíquota efetiva do ISSQN aplicável.

§ 9º A alíquota cadastrada nos termos do inciso anterior será empregada, exclusivamente, na emissão de documentos fiscais, na forma desta Lei.

§ 10 O descumprimento da obrigação de cadastramento da alíquota efetiva do ISSQN, nos termos do inciso III deste artigo, implicará em emissão dos documentos fiscais com a maior alíquota efetiva de que trata o inciso I do parágrafo 1º B, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional.

§ 11 Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à Emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico, tendo como base os valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 12 As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via "web service" emitidas automaticamente através do sistema eletrônico. Utiliza-se o sistema para garantir a emissão de notas fiscais eletrônicas em lote, de acordo com a Lei nº 12.301/2010, que instituiu o Regime de Emissão em Lote de Notas Fiscais Eletrônicas. A emissão em lote é realizada por meio de um sistema eletrônico, que processa as notas fiscais em lote, emitindo-as automaticamente através do sistema eletrônico.

§ 13 As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade

Continuar

escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line" na opção "emitir notas".

§ 14 As NFS-e processadas em lote eletronicamente serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

§ 15 O descumprimento às normas desta Lei Complementar sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas.

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF

§ 16 Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

I - As prestadoras de serviços de que trata esta Lei Complementar ficam obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória nela prevista, que consiste na transmissão, validação e processamento da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF junto ao Fisco Municipal, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

II - A transmissão da DESIF e sua validação serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, <http://portal.gissonline.com.br>, para a importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

III - A validação da declaração descrita no inciso I dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura.

IV - A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

a) apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a.1) - o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

a.2) - o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

a.3) - a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição de

b) demonstrativo contábil, que deverá ser entregue semestralmente ao Fisco até o dia 20 do mês subsequente ao semestre de competência dos dados declarados, contendo:

**Continuar**

b.1) - os balancetes analíticos mensais;  
b.2) - o demonstrativo de rateio de resultados internos;  
c) informações comuns aos municípios que deverão ser entregues anualmente ao Fisco até o dia 20 de fevereiro e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

- c.1) - o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- c.2) - a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c.3) - a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

d) demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, que deverá ser gerado, tempestivamente, ocorrendo a entrega somente por meio de intimação do Fisco, conforme prazo e conteúdo solicitado.

§ 17 O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.1.0.00.00-6 ao 9.9.9.99.99.5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

§ 18 Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 19 O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM), gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

I - O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações tributáveis previstas nesta Lei.

II - O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

§ 20 As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal:

I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e

II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

§ 21 Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedado ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.

I - Os sujeitos passivos previstos nesta Lei Complementar ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissão, e sempre que substituídas declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição à anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para a transmissão da declaração original.

II - A retificação dos dados ou informações constantes da DESIF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de fiscalização/auditoria fiscal relacionada à verificação do cumprimento das obrigações acessórias e ou apuração do imposto devido.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 22 Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agente ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, tendo o Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

**Continuar**

I - O contribuinte poderá declarar todas as agências ou dependências num único arquivo.

§ 23 As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor.

§ 24 O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF será obrigatório para os fatos geradores ocorridos a partir do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 25 O Poder Executivo poderá regulamentar normas e procedimentos por ato administrativo, visando o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos nº 12/2015 e nº 15/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 31 de maio de 2021.

Wladimir Garotinho  
Prefeito-  
PUBLICADA EM 01/06/2021  
Departamento de Publicações Oficiais

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2021*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**